



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM MOTORISTA INCLUSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ME**, em face da decisão que a desclassificou e posteriormente declarou vencedora a empresa **SOLUCOES D'ÁGUA LTDA**, que apresentou as suas contrarrazões.

1 – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram notificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



3 – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

- a) Que a empresa **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ME**, ora recorrida, enquadrada como MEI e o edital prevê a participação do microempendedor, bem como, ao tratamento favorecido.
- b) Que as demais empresas licitantes apresentaram suas propostas em incompatibilidade com o objeto do edital.
- c) Que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro específico de CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória e nem mesmo o edital ora sob exame traz tal previsão.

Por fim, requereu **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar juridicamente a Recorrente em razão do seu CNAE e, assim, habilitar a Recorrente, adjudicando o Lote 01 assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais destacados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.**

4 – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega, em suma:

- a) Que inexistente ofensa ao direito subjetivo da empresa Recorrente, tampouco mitigação do princípio da legalidade, competitividade, livre iniciativa ou inobservância do tratamento diferenciado deferido por Lei as Empresas de Pequeno Porte, Microempresas ou Microempendedor individual, até porque estes benefícios via de regra são assegurados em caso de desempate dos lances, ou quando a disputa ocorrer com outras pessoas jurídicas de



maior aporte financeiro, isto é, em hipótese alguma o tratamento diferenciado pode ser invocado para convalidar erros ou defeitos documentos inerentes a habilitação dos licitantes, sob pena de subversão da ordem jurídica e criação de condições desiguais na licitação.

b) Que quando da leitura dos CNAE's da empresa Recorrente fica comprovado que a pessoa jurídica em questão sequer ostenta em seus registros perante a Receita Federal os códigos ou atividades econômicas compatíveis ao objeto licitado, ficando sem qualquer comprovação operacional o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, qual seja a prestação de serviços relativos à distribuição e manejo com água potável, o que viola o princípio da vinculação ao edital.

c) Que emerge dos documentos apresentados pela Recorrente imprecisões técnicas e ofensas aos requisitos do Edital quando a empresa Jorge Ramos de Oliveira apresentou Laudo de Potabilidade/Exame Físico Químico e Laudo de Potabilidade/Exame Microbiológico em nome de outra pessoa jurídica, o que é vedado pelo próprio edital, pois no item 6.6 do Anexo II fica expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto.

Por fim, requereu sopesando que a Recorrente não logrou demonstrar por meios idôneos quaisquer vícios procedimentais ou violação das cláusulas do edital e/ou preceitos das Leis 10.520/02 durante o expediente e decisões deliberadas pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº. 67/2023, sendo inclusive suas alegações fruto de mero inconformismo humano por ter sucumbido na licitação, bem como absolutamente fundadas em meros e isolados prognósticos pessoais, seja JULGADO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, nome fantasia JR SOLUÇÕES COMERCIAIS, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

5 – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 67/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Ultrapassadas as considerações iniciais.

5.1 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DA RECORRIDA

Em análise ao mérito das razões recursais da recorrente, assim como das contrarrazões da recorrida, o pregoeiro observou que os questionamentos das empresas se tratavam de questões atreladas a análise dos documentos técnicos realizada pela Secretaria Municipal de Educação frente às exigências do Termo de Referência do pregão, não tendo, portanto, este pregoeiro, expertises para a análise de tais questões, de forma independente. Sendo assim, foram encaminhadas as razões recursais assim como as contrarrazões à Secretaria supracitada para que se manifestasse, dando **suporte para melhor decisão das razões apresentadas**, como se segue:



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

RECURSO E CONTRARRAZÃO - PREGÃO 67-2023 - ÁGUA POTÁVEL

Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>
Para: Manutenção Escolar <manutencaosmecpa@gmail.com>

10 de agosto de 2023 às 12:03

Bom tarde.

Com o presente encamalo o recurso interposto pela empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ME, assim como a contrarrazão da empresa SOLUCOES D' AGUALTDA.

Por alguns pontos se tratarem de questionamentos de ordem técnica acerca da análise da documentação apresentada junto à proposta comercial, solicitamos o auxílio na resposta para embasar a decisão a ser tomada.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição

Atenciosamente,

Derek
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, nº 230
Bairro - Mirante do Paraíso
CEP- 37.560.000

2 anexos

1- Recurso-Pregão 67-2023 Pouso Alegre (1).pdf
1172K

Contrarrazões de Recurso Pregão 67-2023 P. Alegre - Assinado.pdf
610K

Após análise por parte do setor competente, este nos encaminhou resposta através de ofício abaixo colacionado:



Pouso Alegre, 11 de agosto de 2023.

Comunicado Interno nº 69/2023/SME/DOMS

De: Suelene Marcondes de Souza Faria

Secretária Municipal de Educação

Para: Derek William Moreira Rosa

Departamento de Licitações

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 67/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.692.912/0001-60, localizada na Rodovia MG 179, KM 99, Bairro dos Afonsos, Pouso Alegre, MG, em face de sua **desclassificação** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº67/2023, que tem por objeto "AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM MOTORISTA INCLUSO", analisar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

A recorrente alega que "não há obrigatoriedade do CNAE da empresa licitante fazer consignar todas as subclasses dos bens e produtos por ele abarcados".

O edital é muito claro ao afirmar que o objeto da licitação trata-se de aquisição de água potável certificada transportada em caminhão-pipa com motorista incluso, e não apenas "água potável", conforme alegado pela recorrente.

Ademais, um dos requisitos previstos para participação no processo licitatório é que o ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme item 5.1. E diante da documentação apresentada, pela recorrente, verifica-se que a recorrente não possui os registros compatíveis com o objeto licitado e tal circunstância viola diretamente o princípio da vinculação ao edital.



O processo licitatório tem como finalidade atender às necessidades das Secretarias Municipais, envolvendo assim o abastecimento das escolas municipais, unidades básicas de saúde, entre outros pontos de atendimento à população, desta forma, é de suma importância que sejam usados equipamentos adequados e específicos, a fim de se evitar qualquer contaminação dada a importância da atividade comercial e a necessidade de se evitar riscos a saúde humana.

Além do mais, os laudos exigidos pelo edital foram apresentados com CNPJ diverso da recorrente, portanto, não é possível concluir que a recorrente atende aos requisitos de capacidade técnica e sanitárias exigidos no edital e também pela lei.

É imprescindível que o transporte de água tenha alvará sanitário para ser executado, bem como que seja comprovada a qualidade da água. E tais condições devem ser corroboradas de forma objetiva e técnica, uma vez que a mera presunção colocaria em risco a saúde dos nossos alunos e da população atendida.

Portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas sim cuidado, zelo e indispensável exigência de excelência técnica, que norteiam as análises de contratações desta administração.

Diante do exposto nas informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, consideramos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.

Sendo assim, **MANTEMOS** a decisão proferida no ato da sessão pública que declarou vencedora do certame a empresa Soluções D'água LTDA, cuja documentação analisada encontra-se em plena adequação com as exigências do Edital.

SUELENE MARCONDES DE SOUZA FARIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Destarte, o parecer técnico elaborado pelo setor competente de análise é claro ao afirmar que os documentos apresentados não atendem às características exigidas no Termo de Referência do edital, sendo os documentos da recorrida incompatíveis com o exigido, primeiro por não ter objeto compatível com o licitado e segundo por restar claro que a mesma faria a aquisição e o transporte através de terceiro, ao qual configura subcontratação, o que é expressamente vedado pelo instrumento convocatório, razão pela qual devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente, e, conseqüentemente, improvido o recurso interposto pela empresa.

5.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).



Ao analisar as documentações apresentadas pela empresa recorrente, a secretaria verificou que a empresa, não cumpriu com alguns quesitos Editalícios, conforme se faz prova na ata de análise disponibilizada no Portal de Compras Públicas e que segue:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1) Empresa vencedora: **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**

1.1. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

ORDEM	DOCUMENTO	RESULTADO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E RESPECTIVOS LAUDOS: (A) - APROVADO (R) - REPROVADO	DETALHAMENTO DO MOTIVO DA REPROVAÇÃO
1	ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE Item 12.2.1	Reprovado	Alvará sanitário não foi apresentado. A dispensa de alvará não se refere ao objeto licitado.
2	LAUDO DE POTABILIDADE/ EXAME FÍSICO/QUÍMICO VIGENTE Item 12.2.2	Reprovado	O laudo apresentado não corresponde ao CNPJ da empresa vencedora.
3	LAUDO DE POTABILIDADE/ EXAME MICROBIOLÓGICO VIGENTE Item 12.2.3	Reprovado	O laudo apresentado não corresponde ao CNPJ da empresa vencedora.

Frisa-se, a empresa Recorrente foi desclassificada, pois não atendeu ao que preconiza o edital clausula 5.1 que segue:

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Portal de Compras Públicas.



Observa-se que a empresa não poderia sequer ter participado do certame tendo em vista que não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação conforme se faz prova no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual que trazemos abaixo:

Atividades

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Atividade Principal (CNAE)

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de materiais de construção em geral

Comerciante independente de produtos de limpeza

Comerciante independente de materiais hidráulicos

Locador(a) de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Comerciante independente de bebidas

Comerciante independente de madeira e artefatos

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de ferragens e ferramentas

Comerciante independente de equipamentos para escritório

Comerciante independente de material elétrico

Comerciante independente de laticínios

Locador(a) de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, independente

Barraqueiro(a) independente

Comerciante independente de artigos de armarinho

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4721-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática



Na mesma toada observa-se que o Comprovante de inscrição do CNPJ da empresa não trás também objeto compatível com a contratação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.692.912/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/02/2023
NOME EMPRESARIAL 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JR SOLUCOES COMERCIAIS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		

out:blank

Ainda podemos colacionar a Dispensa de Alvará apresentada pela empresa para não restar dúvida que a empresa não tem objeto compatível com a contratação pretendida:

Atividades Dispensadas de Licenciamento

- | Código | Descrição |
|-------------|--|
| • 4753-9/00 | Comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de audio e video |
| • 7732-2/01 | Aluguel de maquinas e equipamentos para construcao sem operador, exceto andaimes |
| • 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporario, exceto andaimes |
| • 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho |
| • 4773-3/00 | Comercio varejista de artigos medicos e ortopedicos |
| • 4723-7/00 | Comercio varejista de bebidas |
| • 4789-0/07 | Comercio varejista de equipamentos para escritorio |
| • 4744-0/01 | Comercio varejista de ferragens e ferramentas |
| • 4721-1/03 | Comercio varejista de laticinios e frios |
| • 4744-0/02 | Comercio varejista de madeira e artefatos |
| • 4744-0/99 | Comercio varejista de materiais de construcao em geral |
| • 4744-0/03 | Comercio varejista de materiais hidraulicos |
| • 4742-3/00 | Comercio varejista de material eletrico |
| • 4712-1/00 | Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - minimercados, mercearias e armazens |
| • 4789-0/05 | Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios |
| • 4751-2/01 | Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica |



Vale lembrar que o Edital foi devidamente publicado em diversos meios eletrônicos, em tempo hábil para que, caso fosse constatado algum vício de ilegalidade nas informações ali constantes e, havendo assim, apresentação de questionamentos e impugnações por parte dos interessados, a Administração Municipal de Pouso Alegre pudesse rever seus atos em tempo, no intuito de buscar o sucesso da Licitação.

Acontece que transcorrido o prazo de publicação do Edital, nenhuma impugnação ou esclarecimento fora apresentados sobre tais exigências, portanto, precluso neste momento o direito do debate acerca de aspectos constantes do instrumento editalício.

Ao analisar a Lei de Licitações, artigo 41 e seus §§, o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta considerou que, não havendo impugnação administrativa dos termos do edital, não restaria vedado ao licitante ou interessado acessar ao Poder Judiciário. Entretanto, a via do mandado de segurança estaria excluída, uma vez que a falta de manifestação temporânea compromete o legítimo interesse de agir. Restariam ao interessado apenas as ações cautelares, ações ordinárias e a própria ação popular. Neste sentido, a citação seguinte:

"A impugnação administrativa ou judicial de cláusulas discricionárias do edital, ou de todo o edital farrasoso ou omissivo tem apresentado dificuldades de ordem prática pela falta de legitimação do interessado, que se acha impedido de participar da licitação exatamente em razão das exigências ilegais que o afastam do certame. Para remover esse óbice e dar legitimidade ativa ao impugnante, necessário se torna que ele adquira a pasta da licitação ou pratique qualquer outro ato que demonstre o seu legítimo interesse para agir contra o edital, antes da entrega das propostas. Assim, pela via administrativa ou recursal adequada - mandado de segurança ou ação ordinária anulatória - o interessado poderá obter a invalidação das cláusulas discriminatórias ou de todo o edital viciado, para que outro faça com igualdade entre os licitantes. (...) Impugnado o edital, o interessado poderá participar da licitação, mesmo sem atender às exigências consideradas ilegais, para que a Administração ou a Justiça decida sobre as mesmas, na conformidade da impugnação. O que não se admite é a aceitação do instrumento convocatório, sem protesto, para, após o julgamento desfavorável, argüir defeitos e pleitear sua anulação. (...) Para a propositura da ação basta a legitimação ativa da parte, a comprovação inicial de que participou da licitação ou de que dela foi afastado pela comissão ou pela autoridade responsável pelo seu processamento. Não se nos afigura admissível o ajuizamento de ação contra a Administração por quem não atendeu a convocação do edital ou do convite". MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed., rev. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 172 e seguintes.

Portanto, em plena observância ao instrumento convocatório e conforme apresentado acima as razões da recorrente não merecem prosperar.

5.3 - DAS PROPOSTAS APRESENTADAS



A recorrente alega que as demais empresas apresentaram suas propostas com as marcas dos caminhões que irão transportar, e não da água, estando em desconformidade com o objeto licitado, qual seria, AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA e que as mesmas deveriam ser desclassificadas por tal motivo.

Contudo a recorrente deixa de citar o objeto completo da licitação, qual seja, **AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL CERTIFICADA TRANSPORTADA EM CAMINHÃO-PIPA COM MOTORISTA INCLUSO.**

Como podemos observar o objeto é claro ao citar que a água deverá ser transportada em CAMINHÃO PIPA, o que cabe dupla interpretação, e, portanto, poderiam ser apresentados em ambos os entendimentos do objeto ora licitado. A decisão pela desclassificação por motivo tão pequeno, sim, poderia ser considerada um formalismo exacerbado por parte do pregoeiro, tendo em vista que não restariam licitantes na concorrência e a recorrente sendo desclassificada, como foi, o processo seria considerado fracassado, não atingindo assim o objetivo final da licitação.

Ademais a recorrente alega que a Contratante inclina ao erro ao afirmar que: “... a proposta readequada encaminhada é totalmente divergente do objeto licitado.”. Entretanto trazendo a proposta apresentada podemos ver a seguir que a mesma realmente está completamente incompatível, tendo a mesma apresentado proposta direcionada ao município de Bandeira do Sul (MG) e com os produtos e valores divergentes ao aqui licitado:



NOME EMPRESARIAL: 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA
CNPJ: 49.692.912/0001-60
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 004554654-00-01
ENDEREÇO: Rodovia MG 179 Km 99, nº 0, Afonsos – Pouso ALEGRE/MG 37552-700

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL/MG
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

Senhor Pregoeiro,

Seguindo os ditames da dispensa eletrônica apresento a V.Sa. a nossa proposta de preços para dos itens **abaixo** conforme a seguir relacionados.

Item	Especificação	Und.	quantidade	Preço unitário R\$	Preço Global R\$
01	Formula infantil para lactentes com regurgitação, de maior viscosidade, com amido de milho ou arroz pré-gelatinizado, e acrescida de óleo vegetal, enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos. Atendendo as recomendações do Codex Alimentarius FAO/OM. Apresentação: Lata de 400g. APTAMIL AR	LT	400	50,00	20.000,00
02	Formula infantil para a partir do 10º mês com concentração segura de prebióticos, DHA&ARA, nucleotídeos e menor quantidade de gordura saturada. Atendendo as recomendações do Codex Alimentarius FAO/OMS Apresentação: Lata de 400 gr. Aptamil (APTANUTRI) 3	LATA	200	66,80	12.360,00
TOTAL GERAL R\$ 32.360,00					

Declaramos ainda que:

1. Valor da proposta para os itens 01 e 02 – R\$ 32.360,00 (Trinta e dois mil trezentos e sessenta reais).



Logo podemos observar que a proposta é sim completamente incompatível com o objeto licitado e ainda podemos trazer abaixo a clausula 9.2 do instrumento convocatório a desclassificação é a medida cabível:

9.2. O Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis **ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Como se vê a proposta apresentada não apresenta em momento algum as especificações técnicas exigidas no termo de referência, não merecendo assim prosperar quaisquer alegações da recorrente quanto sua proposta.

6 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** e, portanto, pela manutenção da desclassificação da empresa **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ME**;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Pouso Alegre/MG, 14 de agosto de 2023.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal